



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

4ª Vara Cível

Processo 0808378-02.2019.8.23.0010

Comarca: BOA VISTA
Data de Autuação: 20/03/2019 **Situação:** Público
Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: 9597 - Seguro
Data Distribuição: 20/03/2019 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática

Parte(s) do Processo

Tipo: Promovente
Nome: JANDERSON DE SOUZA LIMA **CPF/CNPJ:** 006.098.312-40
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado
Filiação: /
Advogado(s) da Parte
 317BRR PAULO SERGIO DE SOUZA

Tipo: Promovido
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A **CPF/CNPJ:** 09.248.608/0001-04
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado
Advogado(s) da Parte
 134307NRJ JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 20/03/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Procuração
- Petição



Souza
uliana

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OJ08/2019, 317 @

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

JANDERSON DE SOUZA LIMA, brasileiro, casado, electricista, portador da cédula de identidade RG Nº 1816752-7 SSP/AM, inscrito no CPF sob nº 006.098.312-40, residente e domiciliado na Rua: Oriente, nº 449, Bairro: Equatorial, Cidade: Boa Vista/RR, Telefone: 99173-2943/99159-4232, e-mail: paulosouzavcm@hotmail.com, neste ato representado por seu advogado e procurador que esta subscreve, conforme procuração anexada à presente, com escritório profissional situado na Rua General Penha Brasil, nº 102, Centro - Boa Vista e Rua Ulisses Guimarães nº 436 Rorainópolis, onde recebe notificações que o caso requer, vêm, **respeitosamente**, à presença de Vossa Excelência, propor a presente.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, e-mail: Desconhecido, face aos seguintes fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor preenche os requisitos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos das Leis nº 5.884/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, requerendo, portanto, sejam-lhe concedidos os aludidos benefícios, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre.

1. DOS FATOS

O demandante, no dia **03 de setembro de 2017, por volta das 02:35h**, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na localidade **da AV: Ataíde Telve, em frente ao nº 7988, Bairro: Alvorada no município de Boa Vista-RR**, evento este que lhe causou deformidade de caráter permanente suportada até os dias atuais.

Do acidente resultou: "**DESCRIÇÃO: Lesões Permanente**" conforme laudo médico (doc. anexo).

Deste modo, o vindicante, cliente dos seus direitos ao seguro obrigatório (DPVAT), promoveu, por meio de solicitação administrativa, o pagamento da apólice a título de validez, como bem reconheceu a seguradora ao lidar provimento a indenização DPVAT, depositando-lhe a quantia de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, em 23/03/2018.

São os fatos de forma sucinta.

2. DO DIREITO

A lei que rege o seguro DPVAT é a Lei nº 6194/74 com as posteriores modificações implementadas pelas Leis nº 8441/92, nº 11.482/07 e nº 11.945/09.



Serena
silveira

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OJ08/2008.317-08

A Lei nº 6.194/74, reguladora do Seguro DPVAT, após a reforma imposta pela Lei 11.482/07, limitou o quantum indenizatório referente aos danos cobertos pelo seguro em caso de morte no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente em até o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) no caso de despesas de assistência médica e suplementar.

A citada legislação pertinente à matéria trouxe uma tabela proporcional de percentual de perda/debilidade de membros, órgãos e funções do corpo humano, classificando-os em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%.

Acontece que o laudo de avaliação médica acostado traz a natureza das lesões sem, contudo, tratar da extensão das lesões conforme preceitua a tabela citada.

Também, a seguradora pagadora do sinistro não apresentou, no momento do pagamento do seguro, quais seriam as extensões das lesões sofridas dentro da referida tabela, limitando-se a fazer um depósito em conta corrente da requerente sem esclarecer a extensão dos danos sofridos dentro da tabela.

É de se destacar, por imperioso, que a recibo de quitação administrativamente recebida pela requerente foi lavrado em termos genéricos. Dessa forma, não se pode atestar quais lesões e suas devidas extensões foram pagas administrativamente, sendo imprescindível o acionamento judicial para a exata verificação das extensões sofridas via perícia complementar.

O STJ se pronunciou a respeito:

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. (REsp 29.667/5 /SP. RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Quarta Turma. Data do Julgamento 20/08/2002. Pub. DJ 23.09.2002. p. 367).

S. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PERÍCIA

Embora, via de regra, seja a produção de prova pericial a cargo do requerente, (CPC, I, art. 333), no presente caso necessário se faz o decreto de inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, para fins de aferição do grau (percentual) da lesão incapacitante, vejamos:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

Cite-se nesse sentido os seguintes julgados:



Souza
silva

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OJ06/2008.317-0

TJMS-05699) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CDC - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE PERITO - QUANTUM - ARBITRAMENTO - REDUÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratando-se da relação de consumo, o artigo 6º, VIII, do CDC prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do consumidor nas relações de consumo, ou até mesmo, ante a verossimilhança de suas alegações. Os honorários periciais devem ser fixados, proporcionalmente, e em atenção ao princípio da razoabilidade, observando-se os quesitos a ser respondidos e considerando, precipuamente, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade da perícia, o tempo despendido pelo perito no trabalho realizado, e o grau de zelo profissional. (Agravo nº 2011.023779-7/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira, unânime, DJ 23.09.2011).

TJSP-141845) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS A SEREM SUPOSTOS PELA RÉ. (GN)

"A Inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas da perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa." Agravo de Instrumento. Seguro de veículo (DPVAT).

5. DO VALOR DEVIDO

A lei nº 6.197/74, com sua redação dada pela lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõe novos valores. Agora, destaque, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, verbis:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo Seguro estabelecidos no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Esse é o entendimento do tribunal de Santa Catarina, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE



Souza
silveira

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OJ08/2008.317-0

DO VILOR DEVIDO, A TITULO DE SEGURO DPVAT PELA
SEGURADORA, RECONHECIMENTO IMPLICITO DA
INVALIDEZ PERMANENTE DA VITIMA, RECURSO PROVIDO.
(TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-
4; Relator (a): Nelson Schaefer Martins; Julgamento:
20/04/2010; Órgão Julgador: Segunda Câmara de
Direito Civil; publicação Agravo de Instrumento n.
2009.074344-4)

A legislação e clara no valor que deve ser pago no caso de invalidez permanente, de vítimas de acidente de trânsito, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e não apenas o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que demonstra flagrante equivocada "voluntariamente ou não", a quitação realizada pela Requerida, e o consequente pagamento parcial.

Sendo assim, vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar ao Autor a diferença entre o indenizado e o devido, que corresponde a R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescentando-se ainda 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efeito cumprimento da obrigação.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Seja decretada a gratuidade judiciária eis que o Requerente é pobre na forma da Lei nº 1.060/50, não podendo arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento nem da sua família¹, conforme declaração em anexo.
- b) Seja decretada a inversão do ônus da prova, inclusive, quando ao pagamento de eventuais honorários periciais, eis que é verossímil a alegação fática do requerente e é pobre nos termos da lei (Art. 6º, Inc. VIII do CDC);

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior novos documentos, se necessário for, pericia, todas desde logo e requeridas
- c) A total **PROCEDÊNCIA** do pleito autoral, para condenar a requerida a pagar indenização R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), incidindo **juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo E. TJRR, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação.**
- d) A condenação da demandada nos honorários advocatícios, não inferior a 20% do valor da condenação, e nas custas judiciais, em caso de recurso;
- e) Desde já a Requerente, com fulcro no artigo 310, VII, do CPC/2015, manifeste-se ao interesse de

¹ Consoante art. 4º caput e § 1º da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo prejuízo ou de sua família", até prova em contrário. Assim entende a jurisprudência, uníssona (STJ e STJ).



Souza
auliers

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

não haver audiência de conciliação, haja vista a Requerida Seguradora Líder não realiza acordo antes da laudo da perícia médica, sendo assim reitera pela dispensa da audiência de conciliação, ou que esta seja designada somente após a realização da perícia médica.

Dá à causa o valor de R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), para efeitos fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Boa Vista, 20 de março de 2019.

Paulo Sergio de Souza

OAB/RR 317B



Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 31798

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 3408

Dr. John Emerson de Souza Camilo
OAB/RR 1376

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE:

Janderson de Souza Lima brasileiro(a),
estado civil: Casado Profissão: Advogado
portador(a) da Cédula de Identidade CIRG 290342888SP/PE e inscrito(a) no
CPF/MF nº 006.058.312-40, residente em Boa Vista, nº 449,
Bairro: Esplanada no município Boa Vista /RR, telefone:

E-mail:

vão através de seu advogado in fine assinado, com escritório profissional na
Rua Gal Penha Brasil 102 Centro - Boa Vista - Roraima, por este instrumento
particular nomeia e constitui seus procuradores,

OUTORGADOS: SOUZA & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil, inscrita
na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 86 com escritório profissional
situado na Rua General Penha Brasil 102, Bairro Centro, Boa Vista-RR,
representada por seu sócio administrador Dr. PAULO SERGIO DE SOUZA,
brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB/RR sob o nº
3175, Dra. PAULA RAFAELA PALHA DE SOUZA, brasileira, solteira,
advogada, inscrita na OAB/RR sob o nº 3408 e Dr. JOHN EMERSON DE
SOUZA CAMILO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RR sob o nº
1.376, a quem confere amplos poderes:

PODERES ESPECIAIS: para representá-lo na processo em Furo em Geral com a
cláusula *ad judicium et extra*, ou ação que seja autor ou réu, assistente ou
oponente, ou por qualquer modo interessado, podendo para isso, requerer e
promover judicial ou extrajudicialmente, em qualquer causa, conforme
estabelecido no artigo 105 do CPC/2015, bem como propor ações, produzir
provas e seguir qualquer recurso legal, e os especiais para firmar
compromissos, subscrever, renunciar, receber intimações, desistir, recorrer,
apelar, transigir, discordar, dar de suspeito a quem lhe convier, retirar a
receber alvarás junto a secretaria do fórum, retirar e receber guias de retirada,
receber valores e dar quitação, receber bens perhorados ou em adjudicação,
enfim, tratar de seus interesses, bem como praticar todos os atos necessários
para o fiel e bom cumprimento do presente mandato, dando tudo por bom,
firmo a valho e em especial para propor Ação de Cobrança do Seguro
Obrigatório DPVAT.

Boa Vista /RR 15 de Fevereiro de 2019.

John Emerson de Souza Camilo

Outorgante

CPF/MF nº

Dr. Paulo Sergio de Souza
OAB/RS nº 17.411

Paulo Sergio de Souza
Advogado e consultor

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu: Jorderson De Souza Lima, estado _____, e CPF nº _____
civil casado, RG nº 290345500, e CPF nº _____
006-098-311-40, residente e domiciliada à _____
Rua: Saviado, N: 443 Bairro: _____
Esportivo, Cidade de Viçosa
Roraima, telefone (95) _____

DECLARO para os devidos fins de direito e a quem interessar possa que sou pobre nos termos da lei, não tendo condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais, necessitando do abrigo da lei 1.060/50. Por ser a mais lida expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Bm Vitor R, 15 de Febrero de 2019.

Jorderson de Souza Lima

DECLARANTE



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS

DETRAN - RR
 CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

01 01885331538
 01885331538

PLUNHO EMPRESAS LIDER ME

09.143.776/0001-35
 NAY3894

NAY3894

HONDA/VEICULO
 2P/009/CE/

1. X X X X X X X X
 2. X X X X X X X X
 3. X X X X X X X X

AL. FIL. BANDA HONDA/VEICULO
 AMAR. FIL. X

DATA VENCIMENTO (MÊS)
 12/03/2017

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULO AUTOMOTOR DO PC VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOA TRANSPORTADA OU NAO - SEGURO DPVAT

RR Nº 011885331538 BILHETE DE SEGURO D

09 - ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA APLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES, LIGAÇÃO E PREÇO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.dpvatsegurodotransito.com.br

SAC DPVAT 0800 022 1204

01885331538
 01885331538

09.143.776/0001-35
 NAY3894

HONDA/RIZ 1600 RS

2014

PREMIO TARIFARIO

1. R\$ 81.29
 2. R\$ 9.05
 3. R\$ 9.05

DATA VENCIMENTO (MÊS)
 12/03/2017

SEGUROADORA LIDER - DPVAT

CNPJ 08.248.080/0114
 www.seguradoralider.com.br

PMRR - 2º BPM

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

SÉRIE J
Nº 000704

Via	Sigla	Data	Sinopse	H/Tráfego	H/Tráfego	H/Tráfego	H/Tráfego
635	2º BPM	03/09/17	OESTE	02H25MIN	02H25MIN	02H25MIN	05H25MIN
Cód. Doc.	Cód. Proc.	Cód. Ser. Trans.					
1001/1003	13023/13999					55.875	55.691

Placa: AV. A. ADIE TEIVÉ, EM FRENTE AO Nº 7988
Bairro: ALVORADA

ENVOLVIDO Nome: CLAUDIO EDER PINOTTI
Endereço: RUA: SOLOM RODRIGUES PESSOA, 962, PINTOLANDA
Cód. R.G. 2233796 SSP/RR

ENVOLVIDO Nome: JANDERSON DE SOUZA LIMA
Endereço: NÃO SABE INFORMAR, BAIRRO EQUATORIAL
Cód. R.G. 16 SSP/RR

ANEXO: OBJETOS, VALUABLES, MATERIAIS APREENHIDOS
DO ITEM 02: 01(UMA) CARTEIRA DE IDENTIDADE, 01(UM) TÍTULO ELEITORAL, 01(UM) CADASTRO DE PESSOA FÍSICA, 01(UM) CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO, 01 (JM) CARTÃO DO CIDADÃO, 01(UM) CARTÃO DA CAIXA ECONÔMICA, 01(UM) CARTÃO DE VACINA E 01(UM) CARTÃO DE CREDITO-DEBITO BANCO BRADESCO.
RECEBI CONDUZINDO (S) MATERIAL (AIS) ACIMA AVIATADO (S):

ASSINATURA: *[Assinatura]*
Cargo: Delegado (a)
Local: 4º DP

Em policiamento ostensivo nas proximidades do local acima mencionado fomos informados pelo item 01 que disse ter parado e estacionado o seu veículo uma I/UYOTA HILUX CDSRX44F, COR BRANCA, PLACA NUL 4948 na Avenida Altaide Teivé, em frente ao nº 7988 próximo a guia da calçada e meio fio no bairro Alvorada no sentido contramão e que teve o seu veículo colido na parte traseira esquerda pelo veículo conduzido pelo item 02 uma MOTONETA HONDA /BZ 100 KS, COR VERMELHA, PLACA NAY 3094 que deslocava trafegando pela Avenida Altaide Teivé no sentido contramão. Que o item 02 disse ter dormido no momento do acidente. Que o item 02 sofreu ferimentos e escoriações pelo corpo e possível fratura no braço direito e omeia direita. Que foi solicitado atendimento médico e compareceu ao local a viatura SAMU SAV, comandada pelo médico Celio Wanderley que removeu o item 02 no Hospital Geral de Roraima. Que o item 02 não possui carteira nacional de habilitação. Que o veículo do item 02 foi apreendido e removido ao pátio do DETRAN conforme auto de infração nº 66166 e auto de remoção nº 312540. Que foi acionada a polícia e compareceu ao local para realizar os trabalhos o perito Jackson Ângelo. Informa que deixou de apresentar o item 02 por ter sido socorrido ao Hospital Geral de Roraima. Que o veículo do item 01 ficou com avarias na parte frontal, carenagem e estofamento. Que não possui identificar o endereço do item 02 que se encontrava desorientado e não teve condições de informar o local onde morava. Era o que tinha comunicar.

REB DIAS: 10.730-9
Nº 3º SGT/PM
Posto/Graduação: 2º BPM
SUDp

POLÍCIA MILITAR - RR
CPC-P2-P3
CONFERE COM ORIGINAL
DATA: 12/09/17
Assinatura: *[Assinatura]*

PMRR - 2º BPM				RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL				SÉRIE J	Nº
				Nº				009704	
TO	DATA	HORA	CIVIL	LOCAL	PROFISSÃO	ESTADO	SEXO		
035	2ª BPM	03/09/17	OESTE						
C.R. OL.		Cód. Prov.		Cód. San. Prost.		Enf. Fin.			
1061/1003		13023/3988				55.075		66.601	
LOCAL DE OCORRÊNCIA									
Bairro ALVORADA									
PESSOAS RELACIONADAS									
envolvido nome CLAUDIO EDER PINOTTI data 30 E.D.M. SOLIEIRA									
relato de VOLONTERIAQUES PESSOA 962, PNTOLANDA									
CNH 03167424665 AB Profissão EMPRESARIO									
envolvido nome JANDERSON DE SOUZA LIMA idade 32 E.C.H. CASADO									
relato de NÃO SABE INFORMAR BARRIO EQUATORIAL Profissão ELETRICISTA									
CNH 19337/R3									
ARTES, OBJETOS, VALORES, MATERIAIS APREENSIVOS									
DO ITEM 02: 01(UM) CARTEIRA DE IDENTIDADE; 01(UM) TITULO ELEITORAL; 01(UM) CARTAO DO CIDADÃO; 01(UM) CARTAO DA CAIXA ECONOMICA; 01(UM) CARTAO DE VACINA E 01(UM) CARTAO DE CREDITO-DEBITO BANCO BRADESCU.									
ITEM 01 CONCLUZINDO (S) MATERIAL (AIS) ACIMA ANOTADO (SI)									
Sentido (a) Desviado (d)									
Em policiamento ostensivo nas proximidades do local acima mencionado fomos informados pelo item 01 que disse ter parado e estacionado o seu veiculo uma MOTOCICLETA HILUX GDSRX4F, COR BRANCA, PLACA QJL 4348 na Avenida Alade Teiva, em frente ao nº 7988 próximo a guia da calçada e meio fio no bairro alvorada no sentido Centro/bairro e que leva o seu veiculo colidido na parte traseira esquerda pelo veiculo conculzido pelo item 02 uma MOTOCICLETA HONDA CBZ 120 KS, COR VERMELHA, PLACA NAY 3894 que deslocava trafegando pela Avenida Alade Teiva no sentido centro/bairro. Que o item 02 disse ter dormido no momento do acidente. Que o item 02 sofreu ferimentos e escoriações pelo corpo e possível fratura no braço direito e perna direita. Que foi solicitado atendimento médico e encaminhado ao Hospital Geral de Porcima, comanda pelo medico Celso Wanderley que removeu o item 02 ao Hospital Geral de Porcima. Que o item 02 não possui carteira nacional de habilitação. Que o veiculo do item 02 foi apreendido e removido ao pátio do DETRAN conforme auto de infração nº 58.166 e auto de remoção nº 012640. Que foi arquivada a pericia e compareceu ao local para realizar os trabalhos o perito Jackson Angel Infante que deixou de apresentar o item 02 por ter sido sócio do Hospital Geral de Porcima. Que o veiculo do item 01 ficou com danos na parte traseira esquerda e lateral esquerda. Que o veiculo do item 02 que se encontrava desorientado e não teve condições de informar o local onde morava. Era a que tinha comunicado.									
REVISÃO									
40.739-9 Nº 3º SGT/ PM									
Prontidão Graduação									
SUOP									

POLICIA MILITAR - RJ
CIC-PT-3
CONTINUED OFFICE
DATA 11/11/68

DATE 2/1/11 BY 11/11/11



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - BOA VISTA - RR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 031833/2017-A01

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 13/11/2017 10:12 Data/Hora Fim: 13/11/2017 10:12
Origem: Polícia Militar Nº do Documento: ROP SERIE J Nº 09734 Data: 03/09/2017
Delegado de Polícia: Fernando Edson Olegário Gomes

DADOS DA OCORRÊNCIA

Aviso: 4º Distrito Policial
Data/Hora do Fato: 03/09/2017 02:35
Local do Fato:
Município: Boa Vista
Logradouro: Av. Niáida Teive

Destino: Alvarada

Complemento: em frente ao

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)	Lesão Material
10932 - Acidente de trânsito sem vítima - Outros	Não Houve	Não

ENVOLVIDO(S)

Nome: JANDERSON DE SOUZA LIMA (ITEM 2) (CONDUCTOR)

Nacionalidade Brasileira Sexo: Masculino Idade: 32

Profissão: Eletricista

Estatuto Civil: Casado(s)

Endereço:

Município: Boa Vista - RR

Logradouro: sem informação

Bairro: sem informação

Nome: CLAUDIO EDER PINTO (ITEM 1) (CONDUCTOR)

Nacionalidade Brasileira

Estatuto Civil: Solteiro(s)

Endereço:

Município: Boa Vista - RR

Logradouro: Rua Solon Rodrigues Pessas

Bairro: Primavera

Raça Social: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA (COMUNICANTE)

Ramo de Atuação: Órgão público

Endereço:

Município: Boa Vista - RR

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motocicleta
Placa: MAY-804	Número do Chassi: 02602
Ano/Mar/Modelo Fabricação: 2014/00/14	Car: VERMELHA
UF Veículo: Roraima	Município Veículo: Boa Vista
Marca/Modelo: HONDA/BLZ 100 KS	Modelo: HONDA/BLZ 100 KS
Veículo Adulterado? Não	Quantidade: 1 Unidade

Delegado de Polícia Civil: Fernando Edson Olegário Gomes
Instituído por: Maria Cecília Melo de Azeiteiro
Data de Impressão: 13/11/2017 10:15
Protocolo nº: Não disponível

Situación Envolvimento

Name: Enayolinda

Jardenson de Souza Lima (Item 2)

Ergebnisse

Fragestunde

RELATÓRIO HISTÓRICO

Senhor delegado, conforme o ROP 097974, em polígonos adaptados nas proximidades do local acima mencionado foram informados pelo item 01 que disse ter passado e estacionado o seu veículo uma UFOTVA - HILUX CBRNAA-F, COM BRANCA, PLACA NUL 4948 na Avenida Assis Teixeira, em frente ao nº 7888 próximo a rua da calçada e meio fio no bairro avaragem no condado centro-nordeste e que teve o seu veículo colado no poste lateral esquerda pelo veículo contatado pelo item 02 acima MOTONETA, HUNDA, BIZ 100 KS, COR VERMELHA, PLACA NAY 3394, de propriedade de MINOTTO EMPREENDIMENTOS LTDA ME, CEP: 01143-776-0001-35, que desviava integrando pela Avenida Ataulo Iriarte 1 teve no sentido centro/ barra, que o item 02 disse ter dormido no momento do acidente. Que o item 02 sofreu ferimentos e escorregou pela calçada e possíveis fraturas no braço direito e no punho direito. Que foi solicitado atendimento médico e compareceu ao local a vítima SAMU SAV, encaminhada pelo médico Celso Wanderley que removeu o item 02 ao Hospital Geral de Roraima. Que o item 02 não possui carteira nacional de habilitação. Que o veículo do item 02 foi apreendido e removido ao pátio do DETRAN conforme auto de infração nº 68165 e auto de remoção nº 012404. Que foi abonada a carteira e compareceu ao local para realizar os trabalhos o perito Jackson Angelo. Informo que deixo de apresentar o item 02 por ter sido socorrido ao Hospital Geral de Roraima. Que o veículo do item 01 ficou com avisos na parte traseira esquerda e lateral esquerda. Que o veículo do item 22 ficou com avisos na parte frontal, lateral esquerda e traseira. Que não possui identificação o endereço do item 02 que se encontravam desorientado e não teve condições de informar o local onde morava. E o item 01

ASSINATURAS

Monte Santo do Amaral

Reservados todos los derechos. No se permite la explotación económica ni la transformación de esta obra. Queda permitida la impresión en su totalidad.

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE BAHIA

Copyright Clearance Center, Inc.

[illegible]

4530

ACTE DE POLICIA
CONFERIATOR



Coloquio de Política Civil Fernando Edoen Olegario Gomes

RECEIVED BY THE DIRECTOR, FBI, 11/1/68

Costa de Impresión: 13/11/2017 10:15

13/11/2011

Página 2 de 9

UPE - Procedimentos Policiais Eletrônicos

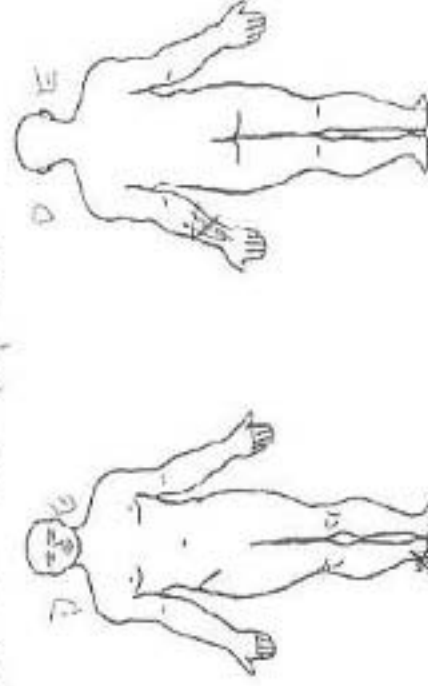
Atendido no local Tratado HGR Pronto Atendimento Correlatado	Codame e Silva MCSA Maternidade Outros
---	---

Destinação: Nome do Receptor: Função do Receptor: Assinatura do Receptor: Assinatura para os devidos fins que estu recusando o atendimento médico disponibilizado pelo SAMUBoa Vista, nesta oportunidade: Assinatura do Paciente:	RG:
--	-----

Colocou muito x vômito. Usava capote. Não dormia e não vomitava. Envia no pronto socorro com calça de 11 e capote e relata que a mulher descolou. Apresenta postura de porta em teste para o teste e a resposta e a resposta no teste.

ESCALA DE COMA DE GLASGOW				ESCORE DO TRAXIA			
Adulto	Menor de 5 anos	Escore	Resposta	Escore	Resposta	Escore	Resposta
Abre os olhos	Com estímulos auditivos	4	4	4	4	4	4
Com estímulos auditivos	Com estímulos auditivos	3	3	3	3	3	3
Com estímulos auditivos	Com estímulos auditivos	2	2	2	2	2	2
Não abre os olhos	Não abre os olhos	1	1	1	1	1	1
Com estímulos auditivos	Com estímulos auditivos	4	4	4	4	4	4
Com estímulos auditivos	Com estímulos auditivos	3	3	3	3	3	3
Com estímulos auditivos	Com estímulos auditivos	2	2	2	2	2	2
Não abre os olhos	Não abre os olhos	1	1	1	1	1	1
Com estímulos auditivos	Com estímulos auditivos	4	4	4	4	4	4
Com estímulos auditivos	Com estímulos auditivos	3	3	3	3	3	3
Com estímulos auditivos	Com estímulos auditivos	2	2	2	2	2	2
Não abre os olhos	Não abre os olhos	1	1	1	1	1	1
Com estímulos auditivos	Com estímulos auditivos	4	4	4	4	4	4
Com estímulos auditivos	Com estímulos auditivos	3	3	3	3	3	3
Com estímulos auditivos	Com estímulos auditivos	2	2	2	2	2	2
Não abre os olhos	Não abre os olhos	1	1	1	1	1	1

Colocou sobre a cabeça e sob o nariz e a região. Fim da 1ª
 118 mm MS @, peso 550.77, 500 e 250 mm de
 comprimento ao test 11 intervenções



Dr. Celso Wanderley Jr.
 MÉDICO
 CRM-RR 1587

IG pl acminal: Perda de líquido: Com cartão Sem cartão	Movimentos totais: BCF: Com cartão Sem cartão	MATERIAL E MEDICAÇÃO
--	---	----------------------



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
HOSPITAL GERAL DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

DECLARAÇÃO E RETIFICAÇÃO

Declaro para devidos fins de direito e a quem possa interessar que consta registro de JANDERSON LIMA DE SOUZA retifica-se por JANDERSON DE SOUZA LIMA RG: 1816752-7 SSP/AM deu entrada no PRONTO NO PRONTO SOCORRO FRANCISCO ELESBÃO no dia 03/09/2017 as 03 hs e 23 min por motivo de ACIDENTE DE MOTO recebeu os cuidados da equipe de plantão. Cód. de Atendimento: 1700832040.

Boa Vista-RR 11 de Outubro de 2017.

Handwritten signature

HOSPITAL GERAL DE RORAIMA
Av. Brigadeiro Eduardo Gomes s/n.º Bairro Novo Planalto – Cep.: 69360-000
mail: hospgr@vaibest.com.br

87 MINOTTIO EMPREENDIMENTOS LTDA				RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO			
AV CARITAD JULIO BEZERRA, 607 69301-410 BOA VISTA / RR				Referenz aomês de Setembro/201			
CNPJ: 06.143.776/0001-35				C.C.			
Codigo Nome do funcionario				7 Eletricista			
53 JANDERSON DE SOUZA LIMA				Obridade de instalações (edificios)			
Admissao 15/09/2015 CPF 003.098.312.40 CBO 7158-10				PROVENTOS			
DESCONTOS				DESCONTOS			
C.C.				REFERENCIAS			
5 Salário Mensal				50,00			
58 Auxílio Alimentação				50,00			
116 Adicional Função				541,20			
9402 Aumento de Provento Faltas				0,16			
174 Taxa Assistência				1,00			
910 INSS				0,00			
910 IRR				7,50			
Total				2.385,36			
Salário Base				Base INSS			
1.004,00				2.345,20			
Base FGTS				2.345,20			
Valor FGTS				187,61			
Salário Líquido				RT\$ 2.148,00			
Base RPF				2.134,14			
RT\$ 2.148,00				RT\$ 2.148,00			
Obrade for recibo a valor lido do dste recbo.				RT\$ 2.148,00			
Assinatura do funcionario				RT\$ 2.148,00			
Assinatura do funcionario				RT\$ 2.148,00			
Sistema de folha SICI VISUA. Pradua - SM CONTABILIDADE				RT\$ 2.148,00			

SINISTRO 3180108105 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JANDERSON DE SOUZA LIMA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO
GENTE SEGURADORA S/A
BENEFICIÁRIO JANDERSON DE SOUZA LIMA
CPF/CNPJ: 00609831240

Posição em 18-03-2019 16:22:47

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
23/03/2018	R\$ 7.087,50	R\$ 0,00	R\$ 7.087,50

Data: 20/03/2019

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: 4ª Vara Cível

Por: SISTEMA CNJ

Data: 20/03/2019

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA CNJ

Data: 20/03/2019
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS
Por: SISTEMA CNJ

Data: 20/03/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Por: SISTEMA CNJ

Data: 21/03/2019

Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO

Por: JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho_Inicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

4ª VARA CÍVEL - PROJUDI

DO CENTRO CÍVICO, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4717 - E-mail: 4veivestjudicial@tjrr.jus.br

Processo: 0808378-02.2019.8.23.0010
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Seguro
Valor da Causa.: R\$6.412,50
Autor(s) JANDERSON DE SOUZA LIMA Rua: Oriente, 449 - Equatorial - BOA VISTA/RR - CEP: 69.317-350
Réu(s) Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

DECISÃO INICIAL (CPC: Art. 203, §2º)

01. Não há pedido de tutela de urgência ou de evidência.

02. Renovando meu entendimento anterior, com base nos princípios da duração razoável do processo, celeridade processual e instrumentalidade das formas, hei por bem determinar a citação *on line* da parte Requerida, sem a designação de audiência de conciliação, conforme prescreve o artigo 334, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando o réu ciente de que não apresentando defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado(s), presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.

03. Essa medida se faz importante, diante do crescente número de processos nesta Vara, bem como para não inviabilizar a pauta de audiência deste juízo, além de que se torna mais econômico e viável a realização de audiência somente em casos de necessidade de produção de prova testemunhal. O que, nesse momento processual, ao meu entendimento, não restou configurado, mais futuramente poderá ser analisado por este juízo prováveis requerimentos dessa modalidade de prova judicial.

04. Em caso da parte Requerida ter apresentado resposta, comparecendo espontaneamente ao processo, nos termos do § 1º do Artigo 239 do Código de Processo Civil, considero válida a citação inicial da parte. Precedente: "A finalidade da citação é dar conhecimento ao réu da existência de ação contra ele ajuizada, portanto o comparecimento espontâneo de pessoa legalmente habilitada remedeia qualquer possível irregularidade na citação, afastando sua nulidade" (STJ, REsp 671.755/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, jul. 06.03.2007, DJ 20.03.2007, p. 259).

05. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

06. Consta que o caso em tela trata-se de relação de consumo, e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, assim, inverte o ônus da prova (CDC: inciso VIII, art. 6º).

07. Eventual requerimento da parte para realização de exame pericial deverá constar expressamente da peça processual, sob pena de ser entendido desinteresse da parte na realização desta espécie de prova, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos.

08. Nesse aspecto, neste momento processual já nomeio como perito(s)-médico(s) deste juízo o **Dr. Fernando Bernardo de Oliveira**, devendo o(a) senhor(a) Escrivão(a) no momento processual adequado marcar o exame pericial da parte autora de acordo com o cronograma de disponibilidade fornecido pelo mencionado profissional, conforme comunicação dirigida a este juízo, no endereço ali indicado.

09. Ressalvado meu entendimento pessoal sobre o tema, entretanto considerando as recentes decisões adotadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em nome do princípio da duração razoável do processo, hei por bem seguir aquele entendimento e, via de consequência, arbitrar os honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial em **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

10. Assim, nos termos do § 1º, do Artigo 95 do Código de Processo Civil, determino o recolhimento prévio do respectivo valor em Cartório, dentro do prazo da contestação e respostas - 15 (quinze) dias, pela parte Requerida (**SECURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**), mediante guia própria, no site do TJ-RR, dando ciência ao(a) senhor(a) perito(a) judicial do depósito e para o início do exame.

11. Com a finalização do exame, com a entrega do laudo em juízo, independentemente de nova decisão judicial, autorizo o levantamento da quantia pelo(a) senhor(a) perito(a) judicial. Caso não seja recolhida a importância, no prazo fixado acima, será considerada falta de interesse da parte na realização dessa prova, seguindo-se o processo em seus demais atos processuais.

12. Em caso de necessidade de exames complementares (Raio-X, Tomografia computadorizada, etc.), deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial comunicar este juízo para intimação da parte para complementar o valor do exame médico-pericial, em nova decisão.

13. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo pericial, nos termos do Artigo 465 do Código de Processo Civil.

14. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Escrivão(a) providenciar o acesso aos documentos necessários ao(a) Senhor(a) Perito(a), via Sistema Virtual do PROJUDI, para o exame pericial e/ou fotocópias das principais peças processuais (se for o caso), essas últimas às expensas das partes.

15. Com a apresentação do laudo, deverá o(a) Senhor(a) Escrivão(a) Judicial intimar as partes, via sistema PROJUDI, conforme disposto no parágrafo único do Artigo 433 do Código de Processo Civil.

16. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo legal, contados da intimação desta decisão, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, conforme faculdade do § 4º do Artigo 477 do Código de Processo Civil.

17. Nesse mesmo prazo, fica a parte intimada do dever de comparecimento ao local e horário indicado, ficando ainda à disposição do(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial, pelo prazo necessário e suficiente para a realização da perícia técnica. O(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial deverá previamente indicar a este Juízo o local, horário ou outra forma de agendamento, através do Cartório, independentemente de nova decisão.

18. Nos termos do Artigo 474 do Código de Processo Civil, determino ao(a) Sr.(a) Escrivão(a) que dê ciência às partes, via intimação pelo sistema PROJUDI aos seus respectivos advogados cadastrados, da data e local indicado pelo Senhor Perito para ter início à produção da prova pericial a entrega do laudo

pericial, intem-se as partes para ciência, com prazo de 05 (cinco) dias.

19 Cite-se. Intime-se Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Boa Vista/RR, data constante do sistema Proindi.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível

(Assinado digitalmente)



Data: 21/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JANDERSON DE SOUZA LIMA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (21/03/2019)

Por: JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA

Data: 21/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (21/03/2019)

Por: JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA

Data: 22/03/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 22/03/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6)
CONCEDIDO O PEDIDO (21/03/2019) e ao evento de expedição seq. 8.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO